



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 16/91:

Aprova a Lei de Águas.

Lei n.º 17/91:

Aprova a Lei das Empresas públicas.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 16/91

de 3 de Agosto

A importância dos recursos hídricos em todos os sectores da vida tem originado um aumento cada vez maior de necessidades da sua utilização.

A água é utilizada para diversos fins consoante as necessidades e as quantidades que cada utente entender. Para que o uso da água pelos múltiplos interessados não prejudique as necessidades de alguns, torna-se indispensável criar mecanismos conducentes à sua distribuição ou fornecimento na medida das necessidades de cada um.

A presente Lei de Águas estabelece os recursos hídricos que pertencem ao domínio público, os princípios de gestão de águas, a necessidade de inventariação de todos os recursos hídricos existentes no país, o regime geral da sua utilização, as prioridades a ter em conta, os direitos gerais dos utentes e as correspondentes obrigações, entre outros.

O direito de uso das águas do domínio público será reconhecido em regime de uso livre, em determinados casos, e por meio de autorizações de uso ou de concessões de aproveitamento, em casos especialmente regulados.

A Lei de Águas surge como instrumento fundamental para a realização e satisfação de interesses do povo moçambicano.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

ARTIGO 1

(Propriedade das águas)

1. As águas interiores, as superficiais e os respectivos leitos, as subterrâneas, quer brotem naturalmente ou não, são propriedade do Estado, constituindo domínio público hídrico.

2. Constituem ainda domínio público hídrico, as obras, equipamentos hidráulicos e suas dependências realizadas pelo Estado ou por sua conta com o objectivo de utilidade pública.

3. O domínio público hídrico é inalienável e imprescritível e o direito ao uso e aproveitamento será concedido de modo a garantir a sua preservação e gestão em benefício do interesse nacional.

ARTIGO 2

(Objectivo)

1. A presente lei tem como objectivo definir em relação às águas interiores:

- O domínio público hídrico do Estado e a política geral da sua gestão;
- O regime jurídico geral das actividades de protecção e conservação, inventário, uso e aproveitamento, controlo e fiscalização dos recursos hídricos;
- As competências atribuídas ao Governo em relação ao domínio público hídrico.

2. As águas minerais naturais, minero-medicinais e térmicas são reguladas por legislação específica.

3. A protecção, utilização e exploração dos recursos pesqueiros nas águas interiores serão reguladas por legislação própria, bem como a navegação e a flutuação.

4. A pesquisa e aproveitamento dos recursos minerais nos leitos, margens e zonas inundáveis ficarão sujeitos à legislação própria.

ARTIGO 3
(Dos leitos)

1. O leito das águas interiores é limitado pela linha de margem. Linha de margem é a definida pelas águas quando alcançam o seu maior nível ordinário. No leito compreendem-se os mouchões, lodeiros e areais nele formados por deposição aluvial.

2. Competirá às administrações regionais de águas determinar a linha de margem legal dos depósitos e cursos de água do país e proceder à sua inscrição no cadastro de águas. Caber-lhes-á igualmente adoptar as medidas necessárias à protecção dos leitos e das linhas de margem.

3. O uso e aproveitamento dos leitos ficam sujeitos ao regime do licenciamento e concessão desta lei.

ARTIGO 4
(Das margens)

1. Margem é a faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas. Em toda a sua extensão longitudinal, as margens estão sujeitas ao regime de protecção parcial definido na Lei de Terras.

2. Competirá às administrações regionais de águas, sem prejuízo do disposto na Lei de Terras, zelar pela preservação, conservação e defesa das zonas de protecção parcial definidas no número anterior.

ARTIGO 5
(Zonas inundáveis)

1. Zonas inundáveis são as que podem ser alagadas durante as cheias extraordinárias dos depósitos e dos cursos de água naturais, contínuos ou descontínuos, e como tal forem definidas no cadastro.

2. Os terrenos abrangidos pelas zonas inundáveis mantêm a qualificação jurídica e a titularidade que tiverem, podendo, no entanto, ser declarados zonas de protecção parcial ou sujeitos a outras restrições para garantir a segurança das pessoas e bens.

ARTIGO 6
(Águas subterrâneas)

Entende-se por águas subterrâneas, para efeitos desta lei, as que, encontrando-se debaixo da superfície da terra, são ou podem ser afloradas por acção do homem. As medidas para a sua protecção, uso e aproveitamento poderão incluir as partes sólidas e líquidas dos aquíferos e as zonas de protecção que sejam necessárias.

CAPÍTULO II
Da política geral de gestão de águas

SECÇÃO I
Princípios e orientações

ARTIGO 7
(Princípios de gestão de águas)

1. A acção do Estado no sector de gestão das águas será realizada pelo Ministério da Construção e Águas com re-

curso ao Conselho Nacional de Águas e inspira-se nos princípios seguintes:

- a) Unidade e coerência de gestão das hacias hidrográficas do país, isto é, do conjunto de cursos de água que confluem para um mesmo curso de água principal e das áreas por eles drenadas, bem como dos aquíferos subterrâneos;
- b) Coordenação institucional e participação das populações nas principais decisões relativas à política de gestão das águas;
- c) Compatibilização da política de gestão de águas com a política geral de ordenamento do território e de conservação do equilíbrio ambiental.

2. As obras hidráulicas não poderão ser aprovadas sem prévia análise dos seus efeitos e impactos sociais, económicos e ambientais.

3. Os estudos sobre os efeitos referidos no número anterior constituirão encargo dos donos das obras de grande envergadura. Por regulamento definir-se-á o critério de classificação das obras para efeito de imputação do preço dos estudos.

ARTIGO 8
(Orientações da política de gestão de águas)

Ao Estado competirá implementar, progressivamente e nas regiões definidas como de intervenção prioritária, uma política de gestão de águas orientada para a realização dos seguintes objectivos:

- a) Melhor uso das águas disponíveis para todos os fins através da sua utilização racional e planificada, com vista a satisfazer as necessidades das populações e do desenvolvimento da economia nacional;
- b) Abastecimento contínuo e suficiente das populações em água potável, para a satisfação das necessidades domésticas e de higiene;
- c) Promoção, enquadramento e regulamentação da utilização da água para fins agrícolas, industriais e hidroeléctricos;
- d) Melhor aproveitamento das águas do domínio público, nomeadamente, através da luta contra os desperdícios, possibilidade de usar as águas para fins múltiplos através da sua reciclagem, controlo das perdas para o mar, realização de obras e de equipamentos de retenção e armazenamento de águas e de regularização dos caudais;
- e) Promoção, segundo as necessidades e as prioridades da acção governamental, de acções de investigação, de pesquisa e de captação destinadas a aumentar o volume global dos recursos hídricos disponíveis;
- f) Melhoria do saneamento, luta contra a poluição e contra a deterioração das águas pela intrusão de salinidade;
- g) Prevenção e combate contra os efeitos nocivos das águas, nomeadamente, nos sectores da luta contra a erosão dos solos e o controlo das cheias;
- h) Procura de equilíbrios para o conjunto dos utentes nos casos de utilizações múltiplas e conflituosas das águas do domínio público;
- i) Salvaguarda dos interesses da promoção da navegação fluvial;
- j) Melhoria da gestão das infraestruturas hidráulicas;
- k) Promoção das campanhas de formação, educação e divulgação, tanto junto das populações, como dos agentes da administração, em relação aos principais problemas de gestão das águas;

- d) Elaboração progressiva de legislação destinada a regulamentar a utilização, o aproveitamento e a protecção dos recursos hídricos;
- m) Assegurar o equilíbrio geral entre o conjunto dos recursos hídricos disponíveis e o consumo global.

ARTIGO 9**(Inventário dos recursos e necessidades de água)**

1. Caberá ao Ministério da Construção e Águas proceder ao inventário geral dos recursos hídricos nos seus aspectos de quantidade e qualidade e à sua actualização periódica, de forma a apoiar o planeamento e a gestão integrada dos recursos hídricos e a realização de obras hidráulicas.

2. O inventário geral compreenderá o inventário de recursos hídricos, quer os disponíveis quer os potenciais, tanto superficiais como subterrâneos, bem como das necessidades presentes e futuras e os balanços de recursos e necessidades de água.

3. O Governo definirá, segundo as necessidades, as modalidades de realização dos inventários assim como as funções a desempenhar pelos órgãos locais do aparelho de Estado.

ARTIGO 10**(Cadastro de águas)**

1. É criado o Cadastro Nacional de Águas abrangendo todo o território nacional e a ser implementado progressiva e prioritariamente para as principais bacias hidrográficas.

2. Caberá especialmente ao Cadastro Nacional de Águas:

- a) O registo das concessões e licenças de uso e aproveitamento da água, suas características e posteriores modificações, bem como as autorizações de descarga de efluentes, inclusive as concedidas ao abrigo de legislação anterior, quando reconhecidas nos termos dos artigos 69 e 70 da presente lei;
- b) O registo dos usos comuns tradicionalmente reconhecidos ao abrigo do disposto no artigo 71 da presente lei.

3. À organização e funcionamento do Cadastro Nacional de Águas serão regulados por diploma ministerial.

ARTIGO 11**(Obrigatoriedade do registo)**

1. As concessões, as licenças de uso e aproveitamento de água e as autorizações de descarga de efluentes estão sujeitos a registo.

2. O registo é obrigatório, competindo ao beneficiário requerê-lo no prazo de três meses a contar da data em que o direito ao uso e aproveitamento tiver sido outorgado ou reconhecido.

3. Os direitos ao uso e aproveitamento de água sujeito a registo obrigatório só produzem efeitos em relação a terceiros depois de efectuado o registo.

ARTIGO 12**(Factos constantes do registo)**

A inscrição no registo deverá conter, sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em regulamento próprio, as seguintes indicações:

- a) Nome, domicílio e número de bilhete de identidade do beneficiário ou beneficiários;

- b) Tipo e localização do uso e aproveitamento, volumes de água a utilizar, métodos, equipamentos e obras realizadas para o aproveitamento;
- c) Servidões constituídas;
- d) Obrigações dos beneficiários;
- e) Tratamento definido para os efluentes.

ARTIGO 13**(Esquema Geral de Aproveitamento dos Recursos Hídricos)**

1. O Esquema Geral de Aproveitamento dos Recursos Hídricos visa, nomeadamente:

- a) Melhorar a satisfação das necessidades de água mediante o correcto aproveitamento das disponibilidades e da racionalização do seu uso;
- b) Equilibrar e harmonizar o desenvolvimento nacional, regional e sectorial;
- c) A defesa do meio ambiente, garantindo que os usos e aproveitamento de água se realizem sem prejuízo do caudal mínimo e do caudal ecológico e respeitando, na medida do possível, o regime natural dos depósitos e cursos de água;
- d) A protecção da qualidade da água.

2. Competirá ao Conselho de Ministros aprovar o Esquema Geral de Aproveitamento dos Recursos Hídricos e seus ajustamentos periódicos, a efectuar de acordo com as necessidades.

SECÇÃO II**Coordenação institucional****ARTIGO 14****(Cooperação internacional)**

1. A participação da República de Moçambique em organizações de cooperação internacional no domínio das águas visará os seguintes objectivos:

- a) Adopção de medidas coordenadas de gestão dos cursos de água de uma mesma bacia hidrográfica, tendo em conta os interesses de todos os Estados interessados;
- b) Repartição das águas de interesse comum e seu aproveitamento conjunto;
- c) Preparação ou realização conjunta de programas de investigação, projectos e construção de infraestruturas;
- d) Controlo da qualidade da água, da poluição e da erosão dos solos;
- e) Troca de informações sobre questões de interesse comum.

2. Competirá ao Ministro da Construção e Águas promover as necessárias acções de cooperação internacional com os Estados limítrofes ou da região, com vista a garantir a melhor gestão das bacias hidrográficas de interesse comum e a salvaguardar os interesses nacionais, bem como assegurar a participação da República de Moçambique nos trabalhos dos organismos de cooperação que vierem a ser criados.

3. Caberá ao Conselho de Ministros adoptar as medidas necessárias para assegurar a execução das recomendações e decisões tomadas nessas organizações.

ARTIGO 15**(Iniciativas descentralizadoras)**

1. O Ministério da Construção e Águas encorajará as iniciativas dos seus órgãos, das populações, das empresas públicas e privadas no domínio de gestão de águas que

sejam compatíveis com as orientações da política geral do Estado.

2. Será também encorajada a realização, por parte dessas entidades e nos termos a definir em diploma regulamentar, de actividades e operações de pesquisa, captação, equipamento e aprovisionamento de águas. Caberá ainda ao Ministério da Construção e Águas assegurar a fiscalização técnica dos projectos e da sua execução.

ARTIGO 16

(Cooperação intersectorial)

Na implementação das orientações gerais da política de gestão de águas e sem prejuízo das suas competências próprias, o Ministério da Construção e Águas promoverá a necessária articulação com os outros Ministérios interessados na gestão das águas, nomeadamente da Agricultura, Negócios Estrangeiros, Cooperação, Indústria e Energia, Recursos Minerais, Administração Estatal e da Saúde, Comissão Nacional do Plano e com os conselhos executivos

ARTIGO 17

(Conselho Nacional de Águas)

1. É criado o Conselho Nacional de Águas, órgão consultivo do Conselho de Ministros e de coordenação interministerial encarregado de se pronunciar sobre aspectos relevantes da política geral de gestão de águas e zelar pelo seu cumprimento

2. Ao Conselho Nacional de Águas, para além das funções consultivas, compete nomeadamente:

- a) Propor os objectivos da política hídrica do Governo no domínio social, económico e ambiental;
- b) Identificar as limitações institucionais, de recursos humanos, financeiros e económicos que afectem a prossecução dos objectivos da política hídrica e propor as soluções adequadas;
- c) Manter o Conselho de Ministros informado sobre os aspectos críticos e recorrentes que afectem o desenvolvimento e conservação dos recursos hídricos, propondo as medidas mais apropriadas;
- d) Propor programas, projectos e medidas necessárias ao desenvolvimento e conservação dos recursos hídricos;
- e) Detectar os factores macroeconómicos e macroinstitucionais que afectem o desenvolvimento e conservação dos recursos hídricos do país e propor as soluções adequadas;
- f) Emitir parecer sobre projectos e programas hídricos antes que sejam submetidos a financiamento internacional ou destinadas verbas do orçamento do Estado;
- g) Solicitar, aos organismos públicos e privados, as informações ou esclarecimentos necessários ao desempenho das suas atribuições;
- h) Recomendar a adopção de medidas específicas ou o desenvolvimento de acções necessárias por parte dos órgãos centrais e locais do Estado e demais organismos com competência territorial ou funcional na área dos recursos hídricos.

3. O Conselho Nacional de Águas poderá propor aos ministérios e a outros organismos públicos, linhas de estudo e investigação para o desenvolvimento de inovações técnicas no que respeita à obtenção, emprego, conservação, recuperação, tratamento integral e economia de água

4. A sua composição, estrutura orgânica e funcionamento serão regulados por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 18

(Administrações regionais de águas)

1. A gestão dos recursos hídricos será realizada por administrações regionais de águas organizadas na base de bacias hidrográficas e fundamentalmente vocacionadas para a administração dos recursos hídricos da região.

2. As administrações regionais de águas são instituições públicas dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, tuteladas pelo Ministério da Construção e Águas, através da Direcção Nacional de Águas. O seu âmbito territorial poderá compreender uma ou várias bacias hidrográficas.

3. Compete-lhes nomeadamente

- a) Participar na preparação, implementação e revisão do plano de ocupação hidrológica da bacia;
- b) A administração e controlo do domínio público hídrico e a criação e manutenção do cadastro de águas e do registo dos aproveitamentos privativos, bem como o lançamento e cobrança de taxas de uso e aproveitamento da água;
- c) O licenciamento e a concessão de uso e aproveitamento das águas do domínio público, a autorização de despejos, a imposição de servidões administrativas, bem como a inspecção e fiscalização do cumprimento dos requisitos a que os mesmos estão sujeitos;
- d) A aprovação das obras hidráulicas a realizar e a sua fiscalização;
- e) Declarar a caducidade de autorizações, licenças e concessões e sua extinção ou revogação;
- f) A projecção, a construção e a exploração das obras realizadas com os seus próprios meios, bem como o das que lhe forem atribuídas;
- g) A prestação de serviços técnicos relacionados com as suas atribuições e o assessoramento aos órgãos locais do Estado, às entidades públicas e privadas e aos particulares;
- h) Colher e manter actualizados os dados hidrológicos necessários à gestão das bacias hidrográficas;
- i) Conciliar conflitos decorrentes do uso e aproveitamento da água;
- j) Proceder ao policiamento das águas, aplicar sanções, ordenar a demolição de obras, a eliminação de usos e aproveitamentos não autorizados e o encerramento de fontes de contaminação.

4. Os estatutos das administrações regionais de águas serão aprovados por diploma ministerial

ARTIGO 19

(Órgãos das administrações regionais de águas)

1. As administrações regionais de águas, para além dos órgãos que vierem a ser estatutariamente delinidos, comportam um conselho de gestão integrado por representantes dos Ministérios da Construção e Águas, Agricultura, Indústria e Energia, Recursos Minerais, dos órgãos locais do Estado e das organizações de utentes.

2. Ao conselho de gestão, sem prejuízo do que vier a ser estabelecido, competirá nomeadamente apreciar o programa de actividades, de obras e o orçamento.

ARTIGO 20**(Associações de utentes)**

1. Os utentes dos recursos hídricos poderão voluntariamente constituir-se em associações, designadamente em associações de regantes.

2. As administrações regionais de águas caberá promover a constituição de associações de utentes, podendo o uso e aproveitamento de certos recursos ser condicionado à sua criação.

CAPITULO III**Utilização das águas****SECÇÃO I****Regime geral****ARTIGO 21****(Usos comuns e privativos)**

1. As águas do domínio público, quanto ao uso e aproveitamento, classificam-se em águas de uso comum e águas de uso privativo. O uso e aproveitamento privativo das águas pode resultar da lei, de licença ou de concessão.

2. São usos comuns os que visam, sem o emprego de sifão ou de meios mecanizados, satisfazer necessidades domésticas, pessoais e familiares do utente, incluindo o abeberamento de gado e a rega em pequena escala.

3. São usos e aproveitamentos privativos resultantes da lei os que podem ser directamente realizados pelos titulares do direito ao uso e aproveitamento da terra, salvo disposição em contrário.

4. Aos usos e aproveitamentos privativos resultantes de licença ou concessão terão acesso quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras devidamente autorizadas a actuar em território nacional, nos termos desta lei e desde que não ponham em causa o equilíbrio ecológico e o meio ambiente.

ARTIGO 22**(Liberdade de uso)**

1. Os usos comuns das águas são gratuitos e livres, isto é, realizam-se sem necessidade de prévio licenciamento ou concessão. Por regulamento poderão ser especificadas as condições a que, em geral ou localmente, o uso comum deverá obedecer, nomeadamente, em caso de penúria excepcional.

2. Os usos comuns realizam-se de acordo com o regime tradicional de aproveitamento e sem alterar a qualidade da água e significativamente o seu caudal. Não poderão ser desviadas dos seus leitos nem alteradas as margens.

SECÇÃO II**Usos resultantes da lei****ARTIGO 23****(Usos estabelecidos por lei)**

1. Os titulares do direito ao uso e aproveitamento da terra, para satisfação das suas necessidades domésticas e das necessidades normais e previsíveis da agricultura, podem usar, independentemente de licenciamento e sem afectar os usos comuns preexistentes quando tradicionalmente estabelecidos e os direitos de terceiros:

- a) As águas dos depósitos, isto é, dos lagos, lagoas e pântanos existentes no respectivo talhão;
- b) As águas das nascentes que não transpuserem, correndo livremente, os limites do respectivo talhão ou não se lançarem numa corrente;

- c) As águas subterrâneas não incluídas em zonas de protecção, desde que não perturbem o seu regime, mas deteriorem a sua qualidade;
- d) As águas pluviais.

2. Os utentes dos talhões que circundam lagos, lagoas e pântanos podem usar as respectivas águas nas condições estabelecidas no número anterior, salvo se pelo seu volume e importância requererem licença ou concessão de acordo com o estabelecido no cadastro. Exigência idêntica poder-se-á impor ao uso previsto no número 1.

3. A acumulação artificial de águas das chuvas, por parte dos utentes da terra, e para além dos limites a definir em regulamento, ficará condicionada ao regime de aproveitamento privativo.

ARTIGO 24**(Requisição)**

1. Em casos de força maior, designadamente secas, cheias ou outras calamidades naturais e enquanto as mesmas perdurarem, poderão as autoridades administrativas impor que se faça, em benefício da população, o uso comum das águas referidas no artigo anterior.

2. Caberá às autoridades administrativas definir as vias de acesso, calendário de utilização e demais condições.

3. O utente do talhão terá direito de ser indemnizado pelos prejuízos causados.

SECÇÃO III**Aproveitamentos resultantes de licença ou concessão****ARTIGO 25****(Aproveitamento privativo)**

As águas do domínio público, salvo o disposto no artigo 23, podem ser objecto de aproveitamento privativo mediante licenciamento ou concessão nos termos desta lei e seus regulamentos.

ARTIGO 26**(Prioridade dos aproveitamentos privativos)**

1. O abastecimento de água à população, para consumo humano e para satisfação das necessidades sanitárias, tem prioridade sobre os demais usos privativos.

2. Não são autorizados usos privativos de água em prejuízo das quantidades necessárias à protecção do ambiente.

3. Os conflitos decorrentes da falta de água para satisfação de objectivos distintos serão resolvidos em função da rentabilidade sócio-económica dos respectivos aproveitamentos.

ARTIGO 27**(Dos pedidos de licenciamento e concessão)**

1. Os pedidos de licenciamento ou de concessão somente poderão ser indeferidos quando se verificar alguma das circunstâncias seguintes:

- a) Não haver água disponível ou as necessidades a satisfazer não se justificarem;
- b) A satisfação das necessidades comprometer a protecção quantitativa ou qualitativa da água, salvo se a utilidade do aproveitamento, a dimensão do seu impacto, a impossibilidade ou a inviabilidade económica de aproveitamentos alternativos impuserem o contrário;
- c) Forem incompatíveis com os aproveitamentos constantes de planos aprovados ou se trate de aproveitamentos que devam ser realizados por entidades públicas;

- d) Dos aproveitamentos pedidos resultarem prejuízos para terceiros cujos direitos devam ser respeitados.

2. Do deferimento do pedido cabe recurso, por parte de terceiros, com fundamento no disposto na alínea d) do número anterior.

ARTIGO 28

(Direitos dos utentes)

1. O direito ao aproveitamento privativo confere ao seu titular a possibilidade de, no prazo estipulado, fazer a utilização que lhe for determinada, podendo, para tanto, realizar as obras adequadas e, nos termos que vierem a ser estabelecidos, ocupar temporariamente terrenos vizinhos e constituir as servidões necessárias.

2. Esse direito é atribuído com ressalva dos usos comuns preexistentes e dos direitos de terceiros.

3. A possibilidade de utilização poderá ser revista, verificando-se insuficiência de equipamento de captação e adução, diminuição imprevisível do caudal ou volume de água objecto do direito de utilização ou erro de cálculo na avaliação do caudal.

4. A modificação das características do licenciamento ou concessão só poderá ser feita mediante prévia e expressa autorização da entidade outorgante.

ARTIGO 29

(Transmissão do direito ao uso e aproveitamento)

1. As águas concedidas para fins agrícolas ou industriais transmitem-se juntamente com o direito ao uso e aproveitamento da terra onde essas explorações se acham implantadas e nas mesmas condições.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o direito ao uso e aproveitamento privativo das águas transmite-se, entre vivos, mediante autorização expressa do Ministro da Construção e Águas e, por morte do titular, a favor do cônjuge e herdeiros nos termos da lei civil.

3. A transmissão do direito ao uso e aproveitamento de água não envolve alongamento do prazo da licença ou concessão.

ARTIGO 30

(Obrigações gerais dos utentes)

São obrigações gerais dos utentes:

- Respeitar as condições estabelecidas no acto constitutivo do direito;
- Utilizar a água da maneira racional e económica, dando-lhe unicamente o destino definido;
- Proceder ao pagamento pontual das tarifas e dos encargos financeiros estipulados;
- Participar nas tarefas de interesse comum, nomeadamente, as destinadas a evitar a deterioração da quantidade e qualidade de água e do solo;
- Fornecer as informações solicitadas, cumprir as orientações transmitidas pelas entidades competentes e sujeitar-se às inspecções necessárias;
- Garantir a minimização do impacto ambiental e, em especial, zelar pela qualidade da água;
- Respeitar os direitos dos outros utentes legítimos das águas.

ARTIGO 31

(Abuso do direito)

É abusivo e consequentemente ilegítimo, o exercício do direito ao uso e aproveitamento da água que exceder manifestamente os limites impostos pelo fim social ou económico desse direito, pela boa fé e pelos bons costumes, no-

meadamente, devido a desperdício ou mau uso da água, qualquer que seja o título de que se arrogue.

SUBSECÇÃO I

Licenciamento

ARTIGO 32

(Licenças)

1. O aproveitamento privativo da água dependerá do licenciamento, quando praticado através de obras de carácter não permanente que não alterem as margens ou leitos das correntes, lagos, lagoas ou pântanos.

2. Depende ainda do licenciamento:

- A prospecção, captação e o aproveitamento de águas subterrâneas incluídas nas zonas de protecção;
- A instalação de depósitos, a implantação de culturas ou plantações e o abate de árvores nos leitos e margens das correntes naturais contínuas ou descontínuas e dos lagos, lagoas e pântanos;
- A extracção de materiais inertes, designadamente areia e cascalho, dos leitos e margens das correntes naturais contínuas ou descontínuas e dos lagos, lagoas e pântanos.

ARTIGO 33

(Natureza do direito reconhecido pelo licenciamento)

1. O direito ao aproveitamento privativo da água mediante licenciamento é atribuído por período de cinco anos susceptível de renovação.

2. As licenças são precárias e revogáveis, não podendo servir de fundamento para oposição aos pedidos de concessão. Os respectivos titulares não terão direito a qualquer indemnização pelos prejuízos que dessas concessões possam adquirir.

ARTIGO 34

(Revogação do licenciamento)

1. As licenças extinguem-se no termo do prazo ou das suas renovações e são revogáveis, designadamente com os fundamentos seguintes:

- Não cumprimento das obrigações essenciais fixadas no licenciamento, abuso do exercício do direito ou violação repetida dos direitos de terceiros;
- Interesse público em destinar a água a outros aproveitamentos privativos;
- Força maior, nomeadamente secas, cheias ou outras calamidades naturais de efeitos duradouros.

2. Os fundamentos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior só determinam a revogação da licença quando as necessidades não puderem ser satisfeitas com a simples requisição de parte dos caudais concedidos.

3. A requisição de parte dos caudais, bem como a revogação da licença implicam para o Estado o dever de indemnizar, quando determinadas por força do disposto na alínea b) do n.º 1.

SUBSECÇÃO II

Concessões

ARTIGO 35

(Concessão)

O aproveitamento privativo da água fica sujeito ao regime de concessão em todos os casos não previstos no artigo 32.

ARTIGO 36

(Natureza do direito reconhecido pelas concessões)

1. As concessões são outorgadas temporariamente por um período até cinquenta anos passível de renovação. O prazo poderá ser prorrogado quando houver necessidade de realizar obras cujo custo não possa ser amortizado, dentro do período que falta decorrer.

2. A outorga da concessão implica a autorização de utilizar, de acordo com os projectos aprovados, os terrenos necessários à execução das obras e conveniente exploração da concessão, mediante o pagamento das taxas e indemnizações que forem devidas.

3. Os direitos emergentes da concessão e do conjunto das coisas sobre as quais esses direitos se exercem não podem ser onerados sem autorização da entidade que a tiver concedido.

4. Extinta a concessão, reverterem para o Estado todas as instalações e valores que a integram, excepto verificando-se o esgotamento do recurso.

ARTIGO 37

(Pedido de concessão)

O pedido de concessão é acompanhado da memória justificativa com as razões económicas e técnicas do empreendimento.

ARTIGO 38

(Revisão da concessão)

1. A concessão poderá ser revista:

- a) Quando se tiverem modificado os pressupostos determinantes da sua atribuição;
- b) Em caso de força maior e a pedido do concessionário;
- c) Quando houver necessidade de a adequar aos planos de ordenamento de águas.

2. Fazendo-se a revisão ao abrigo do disposto na alínea c) do número anterior, o concessionário tem direito a ser indemnizado de acordo com o regime das expropriações por utilidade pública.

3. As despesas, incluindo as provenientes da substituição da totalidade ou de parte dos caudais atribuídos por outros de origem diversa, poderão ser repêrcutidas sobre os novos beneficiários.

ARTIGO 39

(Extinção)

A concessão extingue-se:

- a) no termo do prazo de vigência ou das suas renovações;
- b) por acordo entre as partes ou por rescisão do seu titular;
- c) desaparecendo a necessidade de aproveitamento de água ou o esgotamento do recurso, isto é, a irreversível queda acentuada do caudal ou a degradação das suas características;
- d) Pela revogação e pelo resgate.

ARTIGO 40

(Causas de revogação)

1. A entidade que tiver outorgado a concessão caberá revogá-la quando se verificar alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Não cumprimento das obrigações essenciais ou dos prazos previstos na concessão;

b) Abuso do exercício do direito ao uso e aproveitamento de água ou repetida violação dos direitos de terceiros;

c) Interrupção permanente da exploração da concessão durante três anos consecutivos por motivos imputáveis ao seu titular;

d) Impedimento ao exercício da fiscalização por parte do Estado;

e) Inquinação das águas restituídas para além dos valores fixados.

2. O despacho revogatório é susceptível de impugnação e o recurso tem efeito suspensivo, salvo quando desse efeito puderem resultar graves prejuízos.

ARTIGO 41

(Resgate)

1. A entidade que tiver outorgado a concessão poderá proceder ao seu resgate quando houver necessidade de disponibilizar as águas concedidas, nomeadamente em benefício de aproveitamento mais rentável nos termos do artigo 26.

2. O resgate será feito mediante indemnização e depois de haver decorrido sobre o início de concessão certo prazo, a fixar caso a caso, e compreendido entre um terço e metade da sua duração.

3. O resgate será notificado ao concessionário com a antecedência de um ano e, após a notificação, não poderá aquele alterar, sem prévia autorização, os contratos compreendidos nos objectivos da concessão e anteriormente celebrados.

SUBSECÇÃO III

Encargos financeiros

ARTIGO 42

(Taxas)

1. Os beneficiários de direitos de água, os utentes de facto e os utentes de serviços públicos de águas ficarão sujeitos ao pagamento de taxas que poderão ter como objecto, para além do disposto na alínea a) do artigo 44, o fomento de práticas adequadas à correcta utilização e conservação da água e à prevenção da contaminação ou à redução do seu nível.

2. Os créditos por dívidas de taxas gozam do privilégio imobiliário sobre os prédios, edifícios ou instalações onde se usem as águas e serão cobrados coercivamente pelo processo das execuções fiscais.

3. As taxas serão fixadas por decreto mediante proposta do Conselho Nacional de Águas e constituirão receitas próprias das administrações regionais de águas.

ARTIGO 43

(Montante das taxas)

1. O montante das taxas será estabelecido de acordo com o volume medido ou estimado de água requerida em função do tipo e dimensão da actividade exercida e da quantidade prevista de uso consumptivo, da natureza do utente e do tipo e volume do contaminante vertido.

2. Como incentivo a determinadas actividades, poderão ser estabelecidas taxas preferenciais ou isenções.

ARTIGO 44

(Taxa de utilização de infraestruturas)

1. Os beneficiários de infraestruturas hidráulicas ou de saneamento básico construídas por entidades públicas estão sujeitos ao pagamento de uma taxa que será fixada por

diploma ministerial sob proposta do Conselho Nacional de Águas, tendo em atenção, entre outros factores que reputa pertinentes, os seguintes:

- a) Os encargos suportados com a construção, exploração e conservação das obras;
- b) O número total de beneficiários;
- c) Capacidade contributiva média dos mesmos.

2. O montante da taxa será reduzido quando as obras e instalações estiverem totalmente amortizadas.

3. Salvo disposição em contrário, as taxas de utilização de infraestruturas constituirão receitas próprias das administrações regionais de águas, sendo aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 42.

SECÇÃO IV

Regimes especiais

ARTIGO 45

(Abastecimento de água potável)

1. Para os efeitos desta Lei, por água potável entende-se a destinada à alimentação, à preparação e conservação de alimentos e dos produtos destinados à alimentação, à higiene pessoal, ao uso doméstico e ao fabrico de bebidas gasosas, águas minerais e gelo.

2. Não poderão ser concedidos, nem mantidos aproveitamentos privativos da água em detrimento do direito à água potável por parte da população.

3. Os titulares de direitos e aproveitamentos privativos terão de permitir que a população vizinha se abasteça de água potável, mediante a constituição das respectivas servidões administrativas, quando, sem grandes dificuldades, não poder obtê-la de outro modo.

4. O abastecimento em água potável fica sujeito à observância das normas estabelecidas nos artigos 56 e 57 para assegurar a qualidade da água.

ARTIGO 46

(Irrigação)

1. Os utentes de água para rega deverão proceder ao aproveitamento intensivo e à valorização máxima dos recursos hídricos.

2. Aos beneficiários do sistema de regadio compete adoptar as medidas adequadas economicamente justificáveis para reduzir as perdas de água, nomeadamente por infiltração, evaporação e por fugas. Cabe-lhes ainda providenciar para que se pratique o regime mais aconselhável de humidade de solos.

3. Caberá às entidades que superintendem nos sistemas de regadio propor a regulamentação que, obedecendo aos princípios consagrados nesta lei e seus regulamentos, atenda às especificidades de cada sistema.

ARTIGO 47

(Pesca e piscicultura)

1. A necessidade de manutenção e reprodução de espécies piscícolas ou de outras riquezas aquáticas de aproveitamento industrial poderá impor, em benefício da economia pesqueira, restrições ao aproveitamento privativo da água.

2. A transferência de água do domínio público para fins piscícolas fica sujeita ao regime das concessões.

ARTIGO 48

(Indústria e energia)

1. As águas do domínio público, mediante concessão e para além da produção de energia, poderão ser aprovei-

tadas para tratamento de minérios, desmonte de cascalho, tratamento de fibras vegetais e quaisquer outros fins industriais.

2. Do diploma de concessão constará a localização das obras hidráulicas, das centrais ou das fábricas e oficinas a construir, o volume de água concedido e a indústria ou indústrias a explorar.

3. Quando a própria exploração industrial ou de energia estiver sujeita ao regime do concessão, dever-se-ão harmonizar as durações, prazos e demais requisitos das duas concessões.

4. Caberá aos utentes respeitar o prescrito nesta Lei e respectivos regulamentos sobre a utilização racional e a protecção das águas.

ARTIGO 49

(Obrigações do concessionário de produção de energia)

Os concessionários de aproveitamentos hidroeléctricos ficarão, especialmente, obrigados a:

- a) Deixar correr permanentemente para jusante das barragens os caudais que, de acordo com o esquema de operação aprovado, forem julgados necessários para salvaguardar o interesse público ou os legítimos interesses de terceiros;
- b) Ceder, sem direito a qualquer indemnização, a água necessária para a rega das zonas abrangidas por planos de obras de desenvolvimento hidroagrícola e para abastecimento dos centros urbanos;
- c) Tomar as providências de protecção à piscicultura que forem determinadas superiormente;
- d) Organizar diagramas de exploração da central hidroeléctrica e de utilização de água represada na albufeira e fazer as observações hidrometeorológicas que forem determinadas pela Direcção Nacional de Águas, a qual poderá montar e manter em funcionamento, à custa do concessionário, os aparelhos e demais instalações que julgar convenientes para esse fim.

ARTIGO 50

(Navegação e transporte)

1. A navegação e o transporte nos cursos de água e lagos do domínio público, bem como a construção de embarcadouros, rampas e demais instalações complementares da navegação são regidos por legislação própria.

2. O serviço regular de transporte nessas águas só poderá ser autorizado depois de colhido parecer da respectiva administração regional de águas.

CAPÍTULO IV

Protecção qualitativa das águas

SECÇÃO I

Prevenção e controlo da contaminação das águas

ARTIGO 51

(Contaminação)

Contaminação da água, para os efeitos desta Lei, consiste na acção e no efeito de introduzir matérias, formas de energia ou na criação de condições que, directa ou indirectamente, impliquem uma alteração prejudicial da sua qualidade em relação aos usos posteriores ou à sua função ecológica.

ARTIGO 52

(Objectivos de protecção)

A protecção do domínio público hídrico contra a contaminação visa essencialmente:

- a) Conseguir e manter um adequado nível de qualidade da água;
- b) Impedir a acumulação, no subsolo, de compostos tóxicos ou perigosos susceptíveis de contaminar as águas subterrâneas;
- c) Evitar qualquer outra acção que possa ser causa da sua degradação.

ARTIGO 53

(Actividades interditas)

Sem prejuízo do disposto no artigo 54 é, em geral, interdito:

- a) Efectuar directa ou indirectamente despejos que contaminem as águas;
- b) Acumular resíduos sólidos, desperdícios ou quaisquer substâncias que contaminem ou criem perigo de contaminação das águas;
- c) Actuar sobre o meio físico ou biológico afecto à água de modo a degradá-lo ou criar perigo da sua degradação;
- d) Exercer, nas zonas de protecção estabelecidas nos planos de ordenamento de águas, quaisquer actividades que envolvam ou possam envolver perigo de contaminação ou degradação do domínio público hídrico.

ARTIGO 54

(Prevenção e controlo)

1. Toda a actividade susceptível de provocar a contaminação ou degradação do domínio público hídrico e em particular o despejo de águas residuais, dejectos ou outras substâncias nas águas do domínio público fica dependente de autorização especial a conceder pelas administrações regionais de águas e do pagamento de uma taxa.

2. Por regulamento serão estabelecidos padrões de qualidade de efluentes, dos corpos hídricos receptores, sistemas tecnológicos e métodos para tratamentos conjuntos e individuais de águas, podendo ser suspensas as actividades contaminadoras ou encerrados estabelecimentos enquanto não forem implementadas essas medidas.

3. Serão fixados, também por regulamento, os limites qualitativos e quantitativos a partir dos quais as operações de despejo ficam dependentes de autorização do Ministro da Construção e Águas, a conceder depois de ouvidas as entidades interessadas.

4. As concessões e licenças de despejo estão sujeitas a modificações e restrições em função das necessidades públicas, ambientais e ecológicas. No respeitante à contaminação não são reconhecidos direitos adquiridos e, quando necessário, serão fixados prazos para a progressiva adequação das características dos despejos.

ARTIGO 55

(Responsabilidade do poluidor)

Quem para além dos limites consentidos provocar a contaminação ou degradação do domínio público hídrico, independentemente da sanção aplicável, constitui-se na obri-

gação de, à sua custa, reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.

SECÇÃO II

Água potável

ARTIGO 56

(Controlo de qualidade)

1. Às pessoas singulares ou colectivas encarregadas de fornecer água para consumo caberá assegurar que as instalações utilizadas e a água fornecida respeitem os requisitos a definir por diploma ministerial.

2. Caberá ao Ministro da Saúde proceder à fiscalização e controlo da qualidade de água potável e definir, nomeadamente:

- a) As modalidades de realização dos controlos das obras e instalações de captação, tratamento, armazenamento, transporte e distribuição de águas;
- b) Os parâmetros bacteriológicos, físicos e químicos da água potável e as modalidades de realização dos controlos ou análises, assim como os métodos e produtos empregues no tratamento e correcção das águas;
- c) As medidas de protecção especiais que deverão ser adoptadas em situações excepcionais;
- d) O controlo sanitário a que ficarão sujeitos os trabalhadores afectos ao sector de tratamento, transporte e distribuição de água para consumo

ARTIGO 57

(Zonas de protecção)

1. Os locais onde se instalem captações de água para consumo das cidades ou de outros centros urbanos, as margens dos lagos artificiais, bem como as respectivas áreas adjacentes ficarão sujeitos ao regime das zonas de protecção definido na Lei de Terras e seu Regulamento. Ao mesmo regime ficarão sujeitas as zonas adjacentes das nascentes de água e dos poços.

2. O diploma legal que instituir a zona de protecção definirá os limites em que tal protecção se deve exercer e enumerará as restrições e condicionamentos de uso e aproveitamento da terra que devam ser observados.

3. Nas referidas zonas de protecção e para além das restrições e condicionamentos ditados pelas especificidades de cada caso, fica interdito:

- a) Construir habitações ou edifícios cuja utilização possa conduzir à degradação da qualidade da água;
- b) Instalar estabelecimentos industriais ou comerciais matadouros ou cercas de gado;
- c) Instalar sepulturas ou fazer escavações;
- d) Instalar entulheiras ou escombreyras resultantes da actividade mineira;
- e) Introduzir animais, depositar ou enterrar lixo ou imundícies de qualquer tipo;
- f) Instalar canalizações e reservatórios de hidrocarbonetos ou de águas usadas de qualquer tipo;
- g) Estabelecer terrenos de cultura e espalhar estrume, fertilizantes ou qualquer outro produto destinado à fertilização dos solos ou à protecção das culturas.

CAPÍTULO V

Efeitos nocivos das águas

SECÇÃO I

Protecção dos solos

ARTIGO 58

(Protecção dos solos)

1. Fora das zonas de protecção da natureza e sem prejuízo do disposto noutros diplomas legais, nos terrenos inclinados próximos de fontes, de cursos de água ou onde se previna ou combata a erosão, fica dependente de prévia autorização das administrações regionais de águas, a execução de trabalhos, instalação de equipamento ou o desenvolvimento de quaisquer actividades susceptíveis de alterar a existência, o caudal ou reservas de fontes, lagoas, lagoas ou cursos de água.

2. A autorização só será concedida depois de ouvidas as entidades interessadas, designadamente as que superintendem nas actividades agrícolas e florestais, no ordenamento do território e nos recursos minerais.

SECÇÃO II

Saneamento

ARTIGO 59

(Saneamento)

O saneamento dos centros populacionais tem como objectivo assegurar, em condições compatíveis com as exigências da saúde pública e na salvaguarda do meio ambiente, a evacuação rápida e sem estagnação das águas pluviais e das águas residuais, domésticas e industriais.

ARTIGO 60

(Obrigações de saneamento)

1. Os proprietários de edifícios existentes ou a construir em talhões servidos por colector público de esgotos domésticos são obrigados a ligar as suas instalações sanitárias aos referidos colectores e a assegurar, por esse processo, o escoamento das águas pluviais que não possam ser infiltradas sem inconvenientes.

2. Quando o talhão se considerar como não servido por colector público e não se fizer a sua utilização, caberá aos proprietários das edificações existentes ou a construir, assegurar que os esgotos domésticos sejam conduzidos a instalações que garantam a depuração para cada caso exigível, de acordo com as condições de eliminação final do efluente.

3. Caberá aos conselhos executivos fixar as características exigíveis do efluente.

4. Logo que for assegurado o serviço público de esgotos, passará a ser exigível o disposto no n.º 1, devendo as instalações referidas no n.º 2 ser demolidas ou entulhadas depois de cuidadosamente desinfectadas.

5. O saneamento de águas residuais de origem não doméstica, através da rede pública de esgotos, fica dependente de autorização especial.

ARTIGO 61

(Tratamento prévio das águas residuais)

As águas residuais não poderão ser evacuadas sem tratamento prévio quando, no estado bruto, possam afectar o bom funcionamento da rede pública de saneamento ou das instalações de depuração.

CAPÍTULO VI

Águas subterrâneas

ARTIGO 62

(Pesquisa, captação, aproveitamento)

1. A pesquisa, captação ou aproveitamento de águas subterrâneas, quer brotem ou não, ficam sujeitos ao regime dos aproveitamentos privativos estabelecidos na presente lei.

2. Os requisitos técnicos a que deve obedecer a pesquisa, captação e aproveitamento serão fixados por regulamento.

3. O disposto no n.º 1 deste artigo não se aplica aos usos especiais regulados no artigo 23 quando realizados fora dos perímetros urbanos ou em zonas urbanas que não disponham de rede pública de distribuição de água. Existindo rede pública, poderão os conselhos executivos, atendendo às particularidades da zona urbana, estabelecer regimes especiais.

4. O estabelecido neste artigo não se aplica à pesquisa, captação e aproveitamento de água para abastecimento à população, realizadas em zonas que não disponham de rede pública de distribuição de água, salvo quando por diploma ministerial se dispuser o contrário.

5. A excepção prevista no número anterior será estabelecida em função do potencial estimado das águas subterrâneas ou da sua importância.

ARTIGO 63

(Condições especiais de aproveitamento)

O uso e aproveitamento das águas subterrâneas ficará ainda condicionado:

- a) À manutenção, nos aquíferos renováveis, do equilíbrio entre a renovação da água doce e as extracções, de modo a assegurar um aproveitamento continuado nas mesmas condições de uso físico e químico;
- b) À optimização, nos aquíferos não renováveis, do seu uso no tempo, de modo a extrair deles o máximo proveito;
- c) À criação de zonas de protecção pluvial para reserva e manutenção dos aquíferos;
- d) À gestão conjunta de águas superficiais e subterrâneas.

ARTIGO 64

(Águas das explorações mineiras)

1. Os titulares de direitos ao uso e aproveitamento de recursos minerais poderão, observados os condicionamentos estabelecidos na presente lei, utilizar as águas que captem no decurso das operações mineiras.

2. As águas sobejas serão postas à disposição das administrações regionais de águas a quem caberá, tendo em especial atenção a sua qualidade, definir o seu destino ou as condições a que deverá obedecer o desaguamento.

3. Os encargos de desaguamento da exploração mineira serão suportados pelo titular da exploração

CAPÍTULO VII

Infracções, sanções e fiscalização

ARTIGO 65

(Infracções e dever de indemnizar)

1. Sem prejuízo da instauração do procedimento criminal a que houver lugar, constituem infracções administrativas a serem punidas nos termos a regulamentar:

- a) Os actos que causam danos aos bens do domínio hídrico,

- b) O não cumprimento das condições impostas para o uso e aproveitamento da água, designadamente nos licenciamentos e concessões;
- c) A derivação da água dos seus leitos e a pesquisa, captação e aproveitamento das águas subterrâneas com violação do disposto nesta lei;
- d) A execução, sem prévia autorização, de obras, trabalhos, culturas ou plantações nos leitos e nas zonas sujeitas a restrições;
- e) A extracção ou depósito de materiais inertes sem prévia autorização;
- f) O não acatamento das proibições estabelecidas na presente lei ou a omissão das condições impostas.

2. A infracção do disposto na presente lei determina a obrigação de indemnizar os lesados, nos termos da responsabilidade civil.

ARTIGO 66

(Sanções)

1. Nos regulamentos desta lei estabelecer-se-ão as sanções correspondentes às infracções previstas.

2. As obras que forem feitas sem licença ou contrariando o que tiver sido estabelecido e com prejuízo da conservação, regularização e regime dos cursos de água, dos lagos, lagoas, pântanos, e das águas subterrâneas ou com prejuízo de terceiros serão mandadas demolir à custa dos infractores.

ARTIGO 67

(Fiscalização e policiamento)

Caberá ao Ministério da Construção e Águas e às administrações regionais de águas:

- a) Assegurar o bom regime e policiamento das águas e impedir a violação dos direitos de terceiros, sem prejuízo da faculdade que a estes se reconhece de recorrerem aos tribunais competentes;
- b) Inspeccionar locais, edifícios e equipamento e solicitar as informações e esclarecimentos necessários;
- c) Impor a demolição de obras, encerramento de estabelecimentos e de fontes de contaminação e a cessação de actividades não autorizadas;
- d) Fiscalizar a execução das obras, a sua conservação e segurança, bem como a exploração das licenças e concessões, obrigando os seus titulares ao cumprimento das condições impostas ao uso e aproveitamento das águas.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais, finais e transitórias

ARTIGO 68

(Deveres dos titulares dos talhões marginais)

1. Os titulares do direito do uso e aproveitamento de talhões banhados por correntes de águas contínuas ou descontínuas não poderão embaraçar o livre curso das águas e são obrigados a remover os obstáculos que se lhe opõem quando tiverem origem nos seus talhões, salvo tratando-se de alteração ao regime de águas, do seu retardamento ou perda, devidos à lícita aplicação.

2. A conservação do livre curso das águas compreende, nomeadamente, o dever de:

- a) Não mudar o curso de água sem prévia autorização e, obtida esta, assegurar que o novo leito tenha dimensões adequadas, não embarace o curso das águas nem ofenda direitos de terceiros;

- b) Não executar obras ou trabalhos que alterem a largura e a disposição do leito;
- c) Proceder ao corte ou arranque, segundo as circunstâncias, das árvores e arbustos, troncos e raízes que propendam sobre o leito.

ARTIGO 69

(Direitos adquiridos)

1. A presente lei não afecta os direitos adquiridos e não extintos ao abrigo da legislação anterior nomeadamente do Decreto n.º 35 463, de 23 de Janeiro, e do seu regulamento, desde que não se tenha, entretanto, verificado nenhuma causa de caducidade, designadamente abandono por mais de três anos e não determinado por motivo de força maior ou caso fortuito.

2. O reconhecimento dos direitos adquiridos será reclamado no prazo de um ano a partir da entrada em vigor da presente lei, cabendo aos interessados prestar as informações e esclarecimentos necessários.

3. As reclamações apresentadas depois de decorrido o prazo estabelecido no número anterior serão havidas como novos pedidos de uso e aproveitamento de água, ficando sujeitos ao regime estabelecido no Capítulo III desta lei.

ARTIGO 70

(Reconhecimento de direitos adquiridos em virtude de legislação anterior)

1. As administrações regionais de águas procederão à verificação dos direitos reivindicados com fundamento nos elementos fornecidos pelo requerente e nos demais dados que tiver podido recolher.

2. Os direitos reclamados poderão ser restringidos, para que não se verifiquem as incompatibilidades referidas no artigo 27 da presente lei.

3. Os direitos devidamente reconhecidos serão objecto de registo nos termos e condições que tiverem sido prescritos.

ARTIGO 71

(Reconhecimento dos usos tradicionais)

1. Serão reconhecidos e registados os usos comuns tradicionalmente estabelecidos e de facto existentes quando possam concorrer com usos privativos resultantes da lei, de licença ou concessão e se traduzam numa aplicação útil e benéfica da água.

2. Os usos que impliquem a contaminação das águas não serão reconhecidos a menos que se faça cessar a contaminação.

3. Caberá às administrações regionais de águas proceder ao reconhecimento e promover o registo dos usos comuns que se conformem com o disposto nos números anteriores.

ARTIGO 72

(Reserva de obrigações resultantes de compromissos internacionais)

As disposições da presente lei não prejudicam as obrigações resultantes de princípios de direito internacional normalmente reconhecido, bem como as obrigações decorrentes de compromissos internacionais assumidos com Estados vizinhos, ao abrigo de acordos e tratados regularmente celebrados e ratificados.

ARTIGO 73

(Regulamento do registo)

O Ministro da Construção e Águas definirá, por diploma ministerial, as normas a que deve obedecer o registo dos

direitos ao uso e aproveitamento da água, cabendo-lhe ainda fixar a data a partir da qual o registo se torna obrigatório.

ARTIGO 74

(Criação das administrações regionais de águas)

Ao Ministério da Construção e Águas competirá promover a criação e a entrada em funcionamento das administrações regionais de águas e assegurar, entretanto, o exercício das respectivas funções.

ARTIGO 75

(Regulamentos)

Caberá ao Conselho de Ministros aprovar os regulamentos desta lei.

ARTIGO 76

(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 3 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 17/91 de 3 de Agosto

A Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, estabeleceu as regras de organização e funcionamento das empresas estatais.

A filosofia subjacente aos princípios consignados na referida lei, por força de um circunstancialismo económico-financeiro recente, designadamente o Programa de Reabilitação Económica, demonstra que o regime jurídico aplicável às empresas estatais, se encontra sobremaneira ultrapassado.

Deste modo, necessário se mostra introduzir novos mecanismos jurídicos no sentido de garantir uma cada vez maior eficiência e rentabilidade do sector empresarial público.

Simultaneamente, é de aproveitar a oportunidade para a designação de empresa estatal para uma nova denominação que, para além do aspecto meramente formal, acarreta profunda alteração na gestão das empresas dotadas de capital do Estado.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1

(Objectivos)

As empresas públicas criadas pelo Estado, com capitais próprios ou fornecidos por outras entidades públicas, realizam a sua actividade no quadro dos objectivos sócio-económicos do mesmo.

ARTIGO 2

(Personalidade e capacidade jurídica)

1. As empresas públicas gozam de personalidade jurídica e são dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A capacidade jurídica das empresas públicas compreende todos os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objecto, como tal fixado nos respectivos estatutos.

ARTIGO 3

(Criação e subordinação)

1. As empresas públicas são criadas por decreto do Conselho de Ministros.

2. O diploma de criação das empresas públicas definirá o órgão do aparelho do Estado a que se subordinam.

3. As propostas de criação deverão ser acompanhadas dos adequados estudos técnicos, económicos e financeiros, bem como do projecto de estruturação orgânica da empresa e ainda dos pareceres da Comissão Nacional do Plano e do Ministério das Finanças.

ARTIGO 4

(Estatutos)

O diploma de criação das empresas públicas terá como seu anexo os estatutos da empresa, cujo conteúdo constitui sua parte integrante.

ARTIGO 5

(Menções obrigatórias dos estatutos)

1. Os estatutos da empresa pública devem conter, nomeadamente, as seguintes especificações:

- a) Denominação;
- b) Sede e área geográfica da sua actividade;
- c) Objecto;
- d) Fundo de constituição;
- e) Órgão de subordinação;
- f) Constituição, competência e funcionamento dos seus órgãos.

2. A denominação das empresas públicas deve ser seguida das palavras «Empresa Pública» ou das iniciais «E. P.».

3. A empresa pública pode abrir delegações, sempre que tal se mostre necessário e nos termos estatutários.

ARTIGO 6

(Participações financeiras)

As empresas públicas podem subscrever participações financeiras para constituição de empresas mistas, desde que tal seja autorizado pelo dirigente da respectiva área de subordinação e pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 7

(Registo)

A constituição das empresas públicas e as respectivas alterações deverão ser registadas obrigatoriamente na Conservatória do Registo Comercial, no prazo de trinta dias a contar da respectiva publicação no *Boletim da República*.

ARTIGO 8

(Regulamento Interno)

1. O regulamento interno da empresa pública deve ser submetido pelo presidente do conselho de administração